



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007510/2003-26
Recurso nº 149.898 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.105 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente HOTÉIS DE VILLE LTDA.
Recorrida DRJ/CURITIBA-PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à COFINS decai em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Decaídos os períodos de janeiro a julho de 1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF.

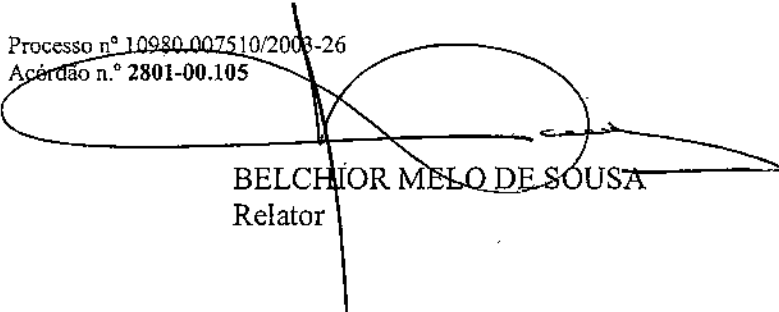
Comprovada ser por meio de compensação e não de precatório a forma de utilização do crédito deferido judicialmente. Deve ser cancelado o auto de infração na medida do crédito que resultar do cálculo de pagamento a maior.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: I – reconhecer a decadência dos períodos de apuração de janeiro a junho de 1998; II – e nos períodos restantes cancelar o auto em relação aos valores da compensação dos crédito de finsocial.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 06-15.602, de 26 de setembro de 2007, que considerou procedente em parte o lançamento de COFINS decorrente de auditoria interna de DCTF, referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, por concluir que os créditos de FINSOCIAL levados para a compensação dos débitos lançados foram executados pela impetrante e pagos mediante precatório.

Cientificada da decisão em 18 de outubro de 2007, irresignada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 112 a 128, em 19 de novembro de 2007, no qual aduz que:

a) Alega, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, no tocante aos períodos de apuração janeiro a junho de 1998, dizendo que o prazo, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, é cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Cita, a respeito, jurisprudência do Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda;

b) os créditos tributários em litígio foram objetos de compensação ao amparo da ação judicial nº 95.04.14742-9, com número de origem 94.0005256-1, cujo dado teria sido informado pelo contribuinte nas DCTFs;

c) que há equívoco na decisão que combate, informando em seu recurso que os valores objetos de execução foram os relativos a honorários advocatícios e reembolso de custas, no valor de R\$ 1.695,27, anexando às fls. 157, 159/160, a comprovação e não recebidos por meio de precatório, como entendeu a decisão da DRJ;

d) reclama a decadência do direito de lançar da Fazenda, tendo em vista o decurso de cinco (5) anos a contar da ocorrência dos fatos geradores de janeiro a junho de 1998;

e) afirma que o crédito tributário relativo ao período de outubro de 1998, no valor de R\$ 7.133,12 encontra-se extinto com o pagamento de R\$ 5.886,77, mais o DARF no valor de R\$ 16,35, já reconhecidos pela DRJ, e a diferença de R\$ 1.230,00 compensada, conforme demonstrado na planilha de fl. 88 e documentos de fl. 90, com este valor referenciado no DARF de R\$ 16,35.

É o relatório.



Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Quanto à decadência alegada, manifestou-se a decisão recorrida que, por tratar-se “de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido, de fato, pelo § 4º do art. 150 do CTN, que, via de regra, o fixa em 5 anos.”

Entretanto, hospedando a condição estabelecida no início deste mesmo dispositivo legal “*se a lei não fixar prazo à homologação*”, atribuindo prerrogativa a lei de estipular prazo diverso para a extinção do direito da Fazenda Pública, curva-se aquele Juízo ao prazo de 10 (dez) anos estabelecido no art. 45, da Lei nº 8.212/91, posto tratar-se no presente caso de contribuição para a Seguridade Social, considerando até estar este ditame em consonância com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988.

Após a edição da Súmula nº 08, do STF, insustentável o enquadramento no art. 45, da Lei nº 8.212/91.

Registre-se que a contribuinte informou seus débitos em DCTF. Disto deve decorrer que uma vez não aplicável a norma soterrada pela referida súmula vinculante, corre prazo contra a Fazenda de 05 (cinco) anos a contar dos fatos geradores, nos termos do que dispõe o art. 150, § 4º do CTN. Desse modo, considerando que os períodos de apuração vão de janeiro a dezembro de 1998, e que o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 21 de julho de 2003, estão decaídos os períodos de janeiro a junho de 1998, como reclamado pela recorrente.

Quanto ao crédito de FINSOCIAL da impetrante na ação judicial, **de fato, o valor pago por meio de precatório refere-se a reembolso de custos e honorários advocatícios**, conforme o demonstram os documentos de fls. 157, 159 e 160. Respalhando este fato tem-se o teor da decisão do TRF-4ª Região, que transitou em julgado, definindo o recebimento do crédito pleiteado por meio de compensação:

“Transitado em julgado, o acórdão servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação. Ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos a Autora registrará na escrita fiscal a compensação de créditos e débitos. O Fisco terá o prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para eventual lançamento “ex officio”, por diferenças impagas.”

O crédito daí decorrente foi utilizado para quitar os débitos de janeiro a dezembro de 1998, conforme planilha de fl.88, entre os quais está incluído o valor de R\$ 1.230,00 relativo a outubro, não acolhido pela DRJ.

Deve ser reconhecida a forma de utilização do crédito da recorrente via compensação e não mediante precatório. Em consequência, o auto de infração deve ser

cancelado relativamente aos períodos que remanescem, **julho a dezembro de 1998**, na medida da cobertura dos créditos de FINSOCIAL, aplicáveis, inclusive, ao se operacionalizar a compensação, aos períodos decaídos, conforme deles se serviu a contribuinte-impetrante

Em vista de não se tratar de falsidade de declaração prestada pelo contribuinte na feitura e transmissão de suas DCTFs, mas erro de leitura na interpretação da decisão judicial, deve ser cancelada a multa de ofício sobre os débitos que, **eventualmente**, remanescerem, sob o pálio da retroatividade benéfica do art. 18 da Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009

BELCHIOR MELO DE SOUSA

